



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 014.776/2006-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundo Constitucional e Financiamento do Norte – FNO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9552/2011 (Peça 11 p. 42/43) mantido pelo Acórdão 1513/2012 (Peça 40).
RECORRENTES: Flora Valladares Coelho, Eduardo Sérgio Holanda Araújo, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista Melo Bastos, Mâncio Lima Cordeiro, José Benevenuto Ferreira Virgolino, José Carlos Rodrigues Bezerra, Letício de Campos Dantas Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José das Neves Capela, Maria de Belém Silva Cotta, Evandro Aírton Arrais Rosa e Banco Amazônia S/A, representante legal do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (R005 – Peça 71).	COLEGIADO: 1ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsáveis.	ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2003/Embargos de Declaração.
	ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não												
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X												
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X													
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação original: <table><tr><td>21/12/2011 (peça 28)</td><td>Sr. Letício de Campos</td></tr><tr><td>28/12/2011 (peça 33)</td><td>Sr. Evandro Bessa de Lima Filho</td></tr><tr><td>23/12/2011 (peça 37)</td><td>Sr. Ivan Ney Passos Lima</td></tr><tr><td>Não há*</td><td>Demais responsáveis</td></tr></table> Data de protocolização dos Embargos de Declaração: 5/12/2011 (peça 24, p. 1). Data de notificação dos Embargos de Declaração: <table><tr><td>12/4/2012 (peças 58, 60, 62, 63 e 67)</td><td>FNO e Srs. Letício de Campos, Eduardo Sérgio, João Batista, e Maria de Belém</td></tr><tr><td>13/4/2012 (peças 64/65)</td><td>Srs. José Benevenuto e Milton Barbosa</td></tr></table>	21/12/2011 (peça 28)	Sr. Letício de Campos	28/12/2011 (peça 33)	Sr. Evandro Bessa de Lima Filho	23/12/2011 (peça 37)	Sr. Ivan Ney Passos Lima	Não há*	Demais responsáveis	12/4/2012 (peças 58, 60, 62, 63 e 67)	FNO e Srs. Letício de Campos, Eduardo Sérgio, João Batista, e Maria de Belém	13/4/2012 (peças 64/65)	Srs. José Benevenuto e Milton Barbosa	N/a	
21/12/2011 (peça 28)	Sr. Letício de Campos													
28/12/2011 (peça 33)	Sr. Evandro Bessa de Lima Filho													
23/12/2011 (peça 37)	Sr. Ivan Ney Passos Lima													
Não há*	Demais responsáveis													
12/4/2012 (peças 58, 60, 62, 63 e 67)	FNO e Srs. Letício de Campos, Eduardo Sérgio, João Batista, e Maria de Belém													
13/4/2012 (peças 64/65)	Srs. José Benevenuto e Milton Barbosa													



2. EXAME PRELIMINAR			Sim	Não
	16/4/2012 (peças 66 e 74)	Srs. José das Neves e José Carlos		
	19/4/2012 (peças 72/73)	Srª Flora Valladares e ao Sr. Mâncio Lima		
	Não há*	Sr. Francisco Serafim, Evandro Bessa de Lima Filho, Evandro Aírton Arrais Rosa.		
Data de protocolização do recurso: 27/4/2012 (peça 71, p. 1).				
*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a data de interposição do presente recurso. Com relação ao primeiro lapso temporal, observa-se que os embargos foram protocolados em data anterior às notificações comprovadas nestes autos (5/12/2011 – Peça 24, p. 1). Assim, não há que se falar em contagem de tempo. Para os demais responsáveis, restou prejudicado a análise da tempestividade. Com relação ao segundo lapso temporal, tendo em vista que as respectivas notificações se realizaram nas datas 12/4/2012, 13/4/2012, 16/4/2012 e 19/4/2012 e o presente apelo foi interposto no dia 27/4/2012, transcorreram, respectivamente, 15 (quinze), 14 (quatorze), 11 (onze) e 8 (oito) dias, razão pela qual o presente recurso poderia ser tempestivo. Para os demais responsáveis, restou prejudicado o exame em razão da ausência dos comprovantes de notificação até a presente data.				
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?			X	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?			N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:				
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?			X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsáveis já arrolados nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.				
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 79, p. 3/6, 10/44 e 49 e Peças 80, p. 2 e peça 81).			X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?			X	
Trata-se de prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO relativa ao exercício de 2003. Promovido o desenvolvimento do processo, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara, prolatou a deliberação abaixo transcrita na íntegra: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Mâncio Lima Cordeiro, Flora Valladares Coelho, Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Barros, Jorge Nemetala José Filho, José Benevuto Ferreira Virgolino, José Carlos Rodrigues				

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Bezerra, José das Neves Capela, Letício de Campos Dantas Filho, Milton Barbosa Cordeiro e Maria de Belém Silva Cotta; 9.2. aplicar aos responsáveis referidos no item 9.1 a multa referida no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. aplicar aos responsáveis Deusdedit Freire Brasil, Luiz Euclides Barros Feio e Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior, a multa referida no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. aplicar ao responsável Evandro Airon Arrais Rosa a multa referida no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; [...] Neste momento, comparece aos autos o Banco Amazônia S.A., representante legal do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, assim como outros responsáveis, por intermédio do recurso interposto na Peça 71, recorrendo do referido Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara. Feito o histórico, passa-se a análise. O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que: <i>“A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.”</i> Depreende-se da parte dispositiva do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara o interesse dos responsáveis em reformar mencionado acórdão, pois há no acórdão o julgamento das contas desses responsáveis. Por outro lado, verifica-se a inexistência de condenação, ou mesmo de qualquer determinação dirigida ao Banco da Amazônia S.A.		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
ou ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte. Assim, há interesse recursal dos responsáveis, mas não se visualiza sucumbência ou prejuízo imposto ao Fundo no acórdão atacado a justificar o seu interesse recursal. Isto posto, propõe-se conhecer do apelo somente em relação aos responsáveis e não conhecer o recurso em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.		
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, somente em relação aos Srs. Flora Valladares Coelho, Eduardo Sérgio Holanda Araújo, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista Melo Bastos, Mâncio Lima Cordeiro, José Benevenuto Ferreira Virgolino, José Carlos Rodrigues Bezerra, Letício de Campos Dantas Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José das Neves Capela, Maria de Belém Silva Cotta, Evandro Airton Arrais Rosa;		
3.2. Não conhecer do Recurso de Reconsideração , em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte e ao Banco da Amazônia S.A, em razão da inexistência de interesse recursal, nos termos do art. 282, do RI/TCU;		
3.3. suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006, somente em relação aos Srs. Flora Valladares Coelho, Eduardo Sérgio Holanda Araújo, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista Melo Bastos, Mâncio Lima Cordeiro, José Benevenuto Ferreira Virgolino, José Carlos Rodrigues Bezerra, Letício de Campos Dantas Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José das Neves Capela, Maria de Belém Silva Cotta, Evandro Airton Arrais Rosa e Jorge Nemetela José Filho.		
3.4. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.5. analisar a admissibilidade dos recursos contidos nas peças 26 (R003) e 70 (R004).		
SAR/SERUR, em 30/8/2012.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura: